



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

LEI N° 132, DE 17 DEZEMBRO DE 2020

Institui no âmbito do município de Arara/PB, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e legislação vigente, após à apreciação do Poder Legislativo Sanciona a Presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Fica instituído Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) no Município de Arara/PB, integrado à Política Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGRS), como instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos, tem como diretrizes, respeitando as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da saúde pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º Esta Lei aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Arara em conformidade com o disposto no artigo 18 e 19 e 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 4º - Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS).

§ 1º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos é orientada pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Seção II
Dos Fundamentos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

Art. 5° - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGRS), serão observados os seguintes fundamentos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final, ambientalmente adequada, dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira observada a Lei n° 11.445, de 2007;

XI - prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

Seção I Da estruturação

Art. 6º. A gestão dos serviços voltados aos resíduos sólidos terá como instrumento básico os programas e projetos específicos apresentados no PMGIRS, tendo como meta a universalização dos serviços e o controle e mitigação dos efeitos ambientais.

Art. 7º. Os serviços públicos relacionados aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são de responsabilidade do poder público Municipal e poderão mediante aprovação nas formas da Lei, podendo o mesmo realizar a prestação dos serviços de modo direto, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros de direito público ou privado, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria conforme Lei dos Consórcios Públicos.

Seção II Das Revisões

Art. 8º. Por se tratar de um instrumento dinâmico, o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS), deverá respeitar as revisões que determina a Lei Federal nº 12.305/2010 a cada quatro (04) anos, conforme artigo 19, inciso I, coincidindo o exercício de sua republicação com a respectiva confecção do Plano Plurianual (PPA) do município, sendo alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação para o aperfeiçoamento ao longo de sua temporalidade de 22 (vinte e dois) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

Art. 9º. Os programas, projetos e outras ações do PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) deverão ser regulamentados pelo CONSIPRES e pelo Poder Público, por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 10. A íntegra do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS se encontra anexo a esta Lei, em seu volume único para o PIGIRS.

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Poder Legislativo farão o acompanhamento da implementação do PMGIRS, desempenhando o controle social (externo) deste e o Núcleo de Apoio a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (NGRS) desempenhará o controle social (interno) do Plano.

Art. 12. Fica a consecução do Poder Executivo autorizado a expedir atos, normas e decretos para a consecução completa do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Art. 13. Fica, para fins das revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Arara/PB, assegurada a participação popular, dos movimentos sociais, clubes de serviços e sindicatos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara/PB, 17 de dezembro de 2020.

José Ailton Pereira da Silva

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Republicado por incorreção.

*** Publicado no Diário Oficial de 18/12/2020.**